



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino		
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia 16	Mês 12	Ano 2010	CN SSCLCN JOSEFILH
		VET	00037	2010				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

*Autuado como VET 00037 2010, aposto ao PLV 00012 2010 (MPV 00496 2010).
Este processo contém 01 (uma) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.*



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 17	Mês 12	Ano 2010	CN SSCLCN VINICIUS rev. VINICIUS
		VET	00037	2010				

Juntadas fls. 02 a 15, referentes a Mensagem nº 176, de 2010-CN (nº 697/2010, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 12, de 2010.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 20	Mês 12	Ano 2010	CN SSCLCN MONDIN rev. MONDIN
		VET	00037	2010				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 16 a 18, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 12, de 2010).

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 20	Mês 12	Ano 2010	CN SEXP MONDIN rev. MONDIN
		VET	00037	2010				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino		
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia 20	Mês 12	Ano 2010	CN SEXP CARLOSGF rev. CARLOSGF
		VET	00037	2010				

Recebido neste órgão às 18:10 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RFMORAES rev. RFMORAES
CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00037	2010	22	12	2010		

À SSCLCN, atendendo solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN
		VET	00037	2010	22	12	2010		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ILAN rev. OTAVIOL
CN	ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00037	2010	22	12	2010		

21h29 (continuação da Sessão Conjunta iniciada em 15/12/2010 iniciada às 19h51) - Leitura do Veto Parcial nº 37, de 2010.

O Presidente do Congresso Nacional solicita aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto que acaba de ser lido.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se à em 3 de março de 2011.
À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOLUM rev. MARCIOLUM
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00037	2010	24	12	2010		

Recebido, nesta Secretaria, na presente data, às 18hs.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			CESARFIL
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	rev. MARCOSP
		VET	00037	2010	17	01	2011	

Ofício CN nº 516 de 22/12/2010, ao Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto (fls. 22).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			CESARFIL
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	rev. MARCOSP
		VET	00037	2010	17	01	2011	

Juntadas fls. 23 e 24, referentes ao Ofício SGM/P nº 39, de 2011, do Presidente da Câmara indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			MARCOSP
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	rev. MARCOSP
		VET	00037	2010	10	05	2011	ret. AURENICE

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da Ordem do Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado.(Of. 549/2011-CN)



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			LUIZS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	rev. LUIZS
		VET	00037	2010	18	12	2012	

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria	Data da Ação	Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL
	CN ATA-PLEN	Tipo Número Ano	Dia Mês Ano	CN SSCLCN	
		VET 00037 2010	19 12 2012		

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria	Data da Ação	Destino	SAZEVEDO rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo Número Ano	Dia Mês Ano	CN SSCLCN	
		VET 00037 2010	28 08 2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNCIONÁRIO
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNCIONÁRIO
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET NO 37, DE 2010
EM 16.12.10



10

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 240, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010

com terras de Francisco Juliani, segue com azimute 353°26'14" e distância 116,395 m até o Ponto 85, de coordenadas E=383.499,900m e N=7.933.860,048m; deste, segue com azimute 258°57'25" e distância 375,137 m até o Ponto 86, de coordenadas E=383.131,709m e N=7.933.788,192m; deste, confrontando com terras de Edis Bonomo, segue com azimute 280°51'39" e distância 395,226 m até o Ponto 87, de coordenadas E=382.743,562m e N=7.933.862,662m; deste, segue com azimute 267°08'06" e distância 359,150 m até o Ponto 88, de coordenadas E=382.384,861m e N=7.933.844,710m; deste, confrontando com terras de Helio Cardoso, segue com azimute 267°08'06" e distância 58,190 m até o Ponto 89, de coordenadas E=382.326,744m e N=7.933.841,802m; deste, segue com azimute 250°47'08" e distância 248,771 m até o Ponto 90, de coordenadas E=382.091,831m e N=7.933.759,930m; deste, confrontando com terras de Edis Bonomo, segue com azimute 6°52'12" e distância 256,184 m até o Ponto 91, de coordenadas E=382.122,475m e N=7.934.014,275m; deste, segue com azimute 8°20'29" e distância 351,592 m até o Ponto 95, de coordenadas E=381.729,530m e N=7.934.894,677m; deste, segue com azimute 279°03'07" e distância 472,440 m até o Ponto 92, de coordenadas E=381.659,191m e N=7.934.088,604m; deste, confrontando com terras de Jarbas Vasconcelos Nicoli, segue com azimute 12°49'19" e distância 491,174 m até o Ponto 93, de coordenadas E=381.764,921m e N=7.934.567,530m; deste, segue com azimute 256°30'36" e distância 88,848 m até o Ponto 94, de coordenadas E=381.678,524m e N=7.934.546,804m; deste, segue com azimute 8°20'29" e distância 351,592 m até o Ponto 95, de coordenadas E=381.729,530m e N=7.934.894,677m; deste, segue com azimute 265°09'27" e distância 310,088 m até o Ponto 96, de coordenadas E=381.420,550m e N=7.934.868,500m; deste, confrontando com terras de José Neme, segue com azimute 11°09'23" e distância 702,732 m até o Ponto 97, de coordenadas E=381.556,521m e N=7.935.557,952m; deste, segue com azimute 9°35'30" e distância 1.963,818 m até o Ponto 98, de coordenadas E=381.883,743m e N=7.937.494,316m; deste, segue com azimute 9°35'30" e distância 73,270 m até o Ponto 1, de coordenadas N=7.937.566,563m e E=381.895,951m, ponto inicial da descrição do perímetro (Processo INCRA/SR-20/nº 54340.000582/2005-15).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, em relação à área de domínio público, constituído por lei ou registro público, e a áreas cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comissão ou tomado ineficaz por outros fundamentos, executadas as benfeitorias de boa-fé por lei autorizadas, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial da área planimetrada de imóvel situado no polígono descrito no art. 1º deste Decreto, fica autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Cacau e Ovos", situado no Município de Colares, Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 216, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, combinado com o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, e 216, § 1º, da Constituição e do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os imóveis sob domínio válido abrangidos pelo "Território Quilombola Cacau e Ovos", com área de três mil, quinhentos e cinquenta e duas hectares, oitenta e dois ares e nove centaias, situado no Município de Colares, Estado do Pará com o seguinte perímetro: Partindo do ponto P-01, definido pela coordenada plana UTM, N-9.906.647,99 e E- 817.319,34, Elipsóide SAD 69, referida pelo Meridiano Central 51º Wgr, situado na Baía do Marajó, na confluência do Rio Vizinhas e do Rio Taupápará, deste seguindo, pela margem esquerda do Rio Taupápará, com uma distância de 6.785,46m, até o marco P-02; definido pela coordenada plana UTM, N-9.904.676,98 e E-813.193,88; situado na confluência do Rio Taupápará

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201012160001

posta não condiciona a realização dessas operações à autorização específica do Conselho Monetário Nacional - CMN, o que eleva o risco fiscal das finanças públicas."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 698, de 15 de dezembro de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010.

Nº 699, de 15 de dezembro de 2010. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP e a Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA, cujos recursos são destinados a financiar parcialmente o "Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista - Fase II (Onda Limpa II)".

Nº 700, de 15 de dezembro de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para disciplinar a ação civil pública de responsabilidade educacional, e dá outras providências".

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 467, de 7 de dezembro de 2010. Sobrevoo no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos Países abaixo relacionados:

Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-37A, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Comandante do Comando Sul, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2010:

dia 7 - procedente de Trinidad, Trinidad e Tobago, pouso em Manaus; e dia 10 - decolagem de Manaus e destino a Miami, Estados Unidos da América;

República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo C-319-CJ, pertencente à Aviação Militar Nacional Bolivariana daquele País, em missão de transporte do seu Presidente e comitiva, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2010:

dia 2 - procedente de Maiquetia, Venezuela, e destino a Mar Del Plata, Argentina; e dia 4 - procedente de Mar Del Plata e destino a Maiquetia.

Homologo. Em 15 de dezembro de 2010.

Nº 469, de 9 de dezembro de 2010. Sobrevoo no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos Países abaixo relacionados:

República da Argentina:

- aeronave tipo BOEING 767-200, pertencente à JORDAN AVIATION, em missão de transporte de tropa para compor contingente da ONU na missão de paz na República do Haiti, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2010:

dia 12 - procedente de Buenos Aires, Argentina, e destino a Maiquetia, Venezuela, de onde retorna no mesmo dia;

dia 14 - procedente de Buenos Aires e destino a Maiquetia, de onde retorna no mesmo dia;

dia 17 - procedente de Buenos Aires e destino a Maiquetia, de onde retorna no mesmo dia;

Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo Beechcraft 146-200, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de comitiva de sua presidência, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2010:

dia 5 - procedente de Cobija, Bolívia, e destino a Maracay, Venezuela; e dia 10 - procedente de Maracay e destino a Cobija;

República do Chile:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2010:

dia 7 - procedente de Santiago, Chile, pouso em São José dos Campos; e

dia 10 - decolagem de São José dos Campos e destino a Iquique, Chile;

Estados Unidos da América:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
VET nº 37 / 2010
Fls. 01

A publicação
Em 22/12/2010

Mensagem nº 697

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2010 (MP nº 496/10), que “Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União e sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União; transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.711, de 20 de novembro de 1998, 11.483, de 31 de maio de 2007, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 9.469, de 10 de julho de 1997; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Inciso V do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão

“V - operações de crédito para obras de saneamento básico e mobilidade urbana.”

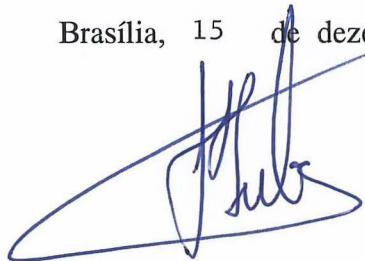
Razões do voto

“O dispositivo extrapola o objetivo de viabilizar o financiamento de infraestrutura voltada para a realização da Copa do Mundo Fifa 2010 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016, ao excepcionar qualquer operação de crédito para obras de saneamento básico e mobilidade urbana do limite de endividamento dos Municípios fixado pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, favorecendo a perda de controle sobre os atuais limites de endividamento dos Municípios. Ademais, a proposta não condiciona a realização dessas operações à autorização específica do Conselho Monetário Nacional - CMN, o que eleva o risco fiscal das finanças públicas.”



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.



*Sancionado em parcial pelas
razões constantes da
Mensagem de Veto.
15-12-12*



CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União e sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União; transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.711, de 20 de novembro de 1998, 11.483, de 31 de maio de 2007, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 9.469, de 10 de julho de 1997; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 8º
§ 1º
.....

IV – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional;

• V – operações de crédito para obras de saneamento básico e mobilidade urbana.

..... ”(NR)

Art. 2º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizam do limite de pagamento previsto no art. 2º daquela Lei ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda, prevista no art. 21 daquela Lei.



CONGRESSO NACIONAL

Art. 3º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que não utilizam do limite de pagamento previsto no inciso V do art. 2º da referida Medida Provisória ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo:

I – da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, cronograma de compromissos da dívida vincenda e balanço anual, prevista contratualmente; e

II – da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os documentos previstos no inciso I deste artigo deverão ser exigidos por ocasião da verificação do disposto no inciso II do **caput** do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e os demais entes federativos, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.”(NR)

Art. 5º Os arts. 10, 11, 12, 16 e 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

.....
§ 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o **caput**, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for:

I – outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou

II – empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação.”(NR)

“Art. 11



Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da alienação direta prevista no inciso I do § 4º do art. 10, serão concedidas as seguintes condições especiais para pagamento:

I – entrada mínima de 5% (cinco por cento) do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento; e

II – prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.”(NR)

“Art. 12.

§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no **caput**, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

..... ”(NR)

“Art. 16.

III – quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente;

.....
§ 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

§ 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que:

I – o imóvel objeto da transferência esteja matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; e

II – o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”(NR)

“Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais.

§ 1º Os critérios e condições de renegociação de que trata o **caput** serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes parâmetros:

I – parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

II – concessão de desconto entre 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor do débito consolidado no parcelamento, na proporção inversa à do valor do débito; e



III – aplicação de descontos entre 25% (vinte e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do débito consolidado para liquidação à vista, na proporção inversa à do valor do débito.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 28-A, 28-B e 28-C:

“Art. 28-A. Fica a União autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta RFFSA localizados em terrenos de marinha ou acrescidos.

§ 1º A constituição do aforamento prevista no **caput** implicará a:

I – isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e

II – dedução de 17% (dezessete por cento) do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo.

§ 3º Em se tratando de transferência de posse pela extinta RFFSA de imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, poderá a União outorgar a concessão de direito real de uso aos adquirentes originais ou a seus sucessores.”

“Art. 28-B. Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União ou do DNIT, dos bens imóveis em cujos registros figure a RFFSA ou suas antecessoras na qualidade de titular de direito real, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 2º e incisos I e IV do art. 8º desta Lei.

§ 1º Para a averbação de que trata o **caput**, será suficiente requerimento da Secretaria do Patrimônio da União, quando tratar de imóvel não operacional transferido para a União, e do DNIT, na hipótese de bem operacional ou declarado como reserva técnica.

§ 2º No caso de imóvel formado por parcelas operacional e não operacional, o requerimento previsto no § 1º deverá ser acompanhado de planta e memorial descritivo assinados pela Secretaria do Patrimônio da União e pelo DNIT, esclarecendo os limites de cada uma das parcelas.”

“Art. 28-C. Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais valerão como título para o registro da propriedade do bem adquirido, quando



CONGRESSO NACIONAL

acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria do Patrimônio da União.”

Art. 7º Fica a União autorizada a renunciar às dívidas e aos saldos devedores decorrentes de contratos de compra e venda e de transferência de direitos possessórios, bem como os débitos principais e acessórios vinculados aos demais contratos firmados pela extinta RFFSA, desde que o respectivo contratante:

I – seja considerado de baixa renda;

II – não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e

III – utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família.

§ 1º Considera-se saldo devedor para efeitos do disposto no **caput** o valor resultante do somatório dos débitos principais e acessórios correspondentes às parcelas vincendas.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se de baixa renda aquele com renda familiar mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 3º Quando se tratar de contratos de permissão de uso, locação e outros que tenham por objeto apenas o uso e fruição do imóvel, sem transferência definitiva de direitos, a extinção de que trata o **caput** alcança as parcelas vencidas e não pagas até 15 de junho de 2010.

Art. 8º Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o aposseamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o **caput**, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos.

§ 2º Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do § 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel.

§ 3º Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no § 1º.

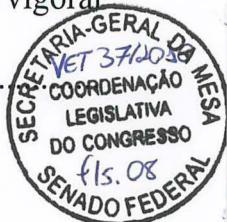
Art. 9º Fica a União autorizada a transferir à Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ o domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada por ocasião da integralização do capital social dessa empresa.

§ 1º Realizada a transferência de que trata o **caput**, ficam extintos os créditos de natureza não tributária da União em face da CDRJ, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da transferência de domínio útil prevista neste artigo.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º



CONGRESSO NACIONAL

§ 1º No exercício do direito de preferência de que trata o **caput**, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 2º Poderão adquirir os imóveis residenciais do INSS localizados no Distrito Federal, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, os servidores detentores de termos de cessão de uso cujas ocupações iniciaram-se entre 1º de janeiro de 1997 e 22 de agosto de 2007, e que estejam em dia com as obrigações relativas à ocupação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de boa-fé que detenham termo de cessão de uso em conformidade com os requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo INSS.

§ 4º Nas hipóteses deste artigo, o direito de preferência será estendido também ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enluvado que permaneça residindo no imóvel funcional.”(NR)

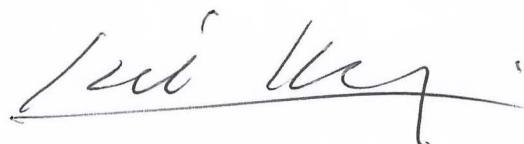
Art. 11. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.”(NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Senado Federal, em 26 de novembro de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



LEI N^º 12.348, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União e sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União; transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ; altera a Medida Provisória n^º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis n^ºs 9.711, de 20 de novembro de 1998, 11.483, de 31 de maio de 2007, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 9.469, de 10 de julho de 1997; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória n^º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 8º

§ 1º

IV - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional;

V – (VETADO)" (NR)

Art. 2º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar os Municípios com dívidas refinaciadas com fundamento na Lei n^º 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizam do limite de pagamento previsto no art. 2º daquela Lei ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda, prevista no art. 21 daquela Lei.



Art. 3º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que não utilizam do limite de pagamento previsto no inciso V do art. 2º da referida Medida Provisória ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo:

I - da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, cronograma de compromissos da dívida vincenda e balanço anual, prevista contratualmente; e

II - da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os documentos previstos no inciso I deste artigo deverão ser exigidos por ocasião da verificação do disposto no inciso II do **caput** do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e os demais entes federativos, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.” (NR)

Art. 5º Os arts. 10, 11, 12, 16 e 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....
§ 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o **caput**, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for:

I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou

II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação.” (NR)

“Art. 11.



Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da alienação direta prevista no inciso I do § 4º do art. 10, serão concedidas as seguintes condições especiais para pagamento:

I - entrada mínima de 5% (cinco por cento) do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento; e

II - prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no **caput**, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....” (NR)

“Art. 16.

III - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente;

.....
§ 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

§ 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que:

I - o imóvel objeto da transferência esteja matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; e

II - o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais.

§ 1º Os critérios e condições de renegociação de que trata o **caput** serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes parâmetros:

I - parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

II - concessão de desconto entre 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor do débito consolidado no parcelamento, na proporção inversa à do valor do débito.



III - aplicação de descontos entre 25% (vinte e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do débito consolidado para liquidação à vista, na proporção inversa à do valor do débito.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 28-A, 28-B e 28-C:

“Art. 28-A. Fica a União autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta RFFSA localizados em terrenos de marinha ou acrescidos.

§ 1º A constituição do aforamento prevista no **caput** implicará a:

I - isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e

II - dedução de 17% (dezessete por cento) do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo.

§ 3º Em se tratando de transferência de posse pela extinta RFFSA de imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, poderá a União outorgar a concessão de direito real de uso aos adquirentes originais ou a seus sucessores.”

“Art. 28-B. Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União ou do DNIT, dos bens imóveis em cujos registros figure a RFFSA ou suas antecessoras na qualidade de titular de direito real, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 2º e incisos I e IV do art. 8º desta Lei.

§ 1º Para a averbação de que trata o **caput**, será suficiente requerimento da Secretaria do Patrimônio da União, quando tratar de imóvel não operacional transferido para a União, e do DNIT, na hipótese de bem operacional ou declarado como reserva técnica.

§ 2º No caso de imóvel formado por parcelas operacional e não operacional, o requerimento previsto no § 1º deverá ser acompanhado de planta e memorial descritivo assinados pela Secretaria do Patrimônio da União e pelo DNIT, esclarecendo os limites de cada uma das parcelas.”

“Art. 28-C. Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais valerão como título para o registro da



propriedade do bem adquirido, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria do Patrimônio da União.”

Art. 7º Fica a União autorizada a renunciar às dívidas e aos saldos devedores decorrentes de contratos de compra e venda e de transferência de direitos possessórios, bem como os débitos principais e acessórios vinculados aos demais contratos firmados pela extinta RFFSA, desde que o respectivo contratante:

I - seja considerado de baixa renda;

II - não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e

III - utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família.

§ 1º Considera-se saldo devedor para efeitos do disposto no **caput** o valor resultante do somatório dos débitos principais e acessórios correspondentes às parcelas vincendas.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se de baixa renda aquele com renda familiar mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 3º Quando se tratar de contratos de permissão de uso, locação e outros que tenham por objeto apenas o uso e fruição do imóvel, sem transferência definitiva de direitos, a extinção de que trata o **caput** alcança as parcelas vencidas e não pagas até 15 de junho de 2010.

Art. 8º Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o aposseamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o **caput**, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos.

§ 2º Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do § 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel.

§ 3º Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no § 1º.

Art. 9º Fica a União autorizada a transferir à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ o domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada por ocasião da integralização do capital social dessa empresa.

§ 1º Realizada a transferência de que trata o **caput**, ficam extintos os créditos de natureza não tributária da União em face da CDRJ, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da transferência de domínio útil prevista neste artigo.



Art. 10. O art. 3º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º No exercício do direito de preferência de que trata o **caput**, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 2º Poderão adquirir os imóveis residenciais do INSS localizados no Distrito Federal, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, os servidores detentores de termos de cessão de uso cujas ocupações iniciaram-se entre 1º de janeiro de 1997 e 22 de agosto de 2007, e que estejam em dia com as obrigações relativas à ocupação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de boa-fé que detenham termo de cessão de uso em conformidade com os requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo INSS.

§ 4º Nas hipóteses deste artigo, o direito de preferência será estendido também ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enviuvado que permaneça residindo no imóvel funcional.” (NR)

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 15 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



VET 37/2010
MCN 176/2010
PLV 12/2010

Aviso nº 926 - C. Civil.

Em 15 de dezembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2010 (MP nº 496/10), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010.

Atenciosamente,

U. E. E.
CARLOS E. ESTEVEZ LIMA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, interino



*Recibido em
16/12/2010
16/12/2010
16/12/2010
16/12/2010*

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2010

(oriundo da Medida Provisória nº 496, de 2010)

EMENTA: “Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União e sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União; transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.711, de 20 de novembro de 1998, 11.483, de 31 de maio de 2007, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 9.469, de 10 de julho de 1997; e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 20/7/2010, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010. Retificada a publicação no DOU – Seção 1, de 23/7/2010.

Em 2/8/2010, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 3/8/2010).

Em 10/8/2010, no prazo regimental, são oferecidas cinqüenta e duas emendas à Medida Provisória (DSF de 11/8/2010).

Em 16/8/2010, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 17/8/2010, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício SF nº 1.734, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 17/11/2010, parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Carlos Abicalil, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 4 a 7, 10, 13 a 18, 20, 24 a 26, 28 a 31, 39 a 42, 51 e 52; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 22; pela má técnica legislativa das Emendas de nºs 1 e 2; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2010, que apresenta, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 a 7, 10, 13 a 18, 20, 24 a 26, 28 a 31, 39 a 42, 51 e 52. Parecer reformulado proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Carlos Abicalil, pela aprovação da Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte

em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, e na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda nº 22. Aprovada a Medida Provisória nº 496, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2010, apresentado, ressalvados os destaques, incluindo matéria constante da complementação feita pelo relator. Mantidos os arts. 2º, 3º e 5º do PLV. Aprovada a Emenda nº 26. Rejeitada a Emenda nº 39. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Carlos Abicalil.

Em 19/11/2010, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Ofício SGM-P nº 1.667, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 24/11/2010, é publicado no DOU – Seção I, desta data, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30, datado de 22 de setembro de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 19/11/2010, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2010, à Medida Provisória nº 496, de 2010, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 20/11/2010).

Em 24/11/2010, em Plenário, é proferido pelo Senador Francisco Dornelles, Relator Revisor, o Parecer nº 1.507, de 2010-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão encaminhado. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão, ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. À sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 48, de 26/11/2010

**VETO PARCIAL N° 37, de 2010
(Mensagem nº 176, de 2010-CN)**

Parte sancionada:

Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010
D.O.U. – Seção 1, de 16/12/2010

Parte vetada:

- inciso V do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

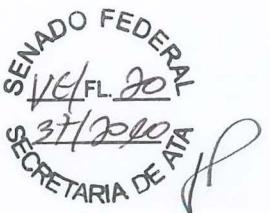
Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 34 / 2010
Fls. 18 Rubrica: J

CN – 22-12-2010

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.

SENADO FEDERAL
SOL/FL/17
S. 34/2010
SECRETARIA DE ATA

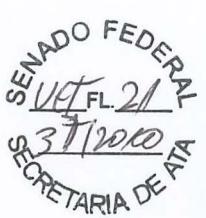

Veto Parcial nº 37, de 2010 (Mensagem nº 176, de 2010-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2010 (oriundo da Medida Provisória nº 496, de 2010), que “Dispõe sobre limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União; transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.711, de 20 de novembro de 1998, 11.483, de 31 de maio de 2007, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 9.469, de 10 de julho de 1997; e dá outras providências”.



O SR. PRESIDENTE - Solicito aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto que acaba de ser lido.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 3 de março de 2011.

A matéria vai à publicação.



H

Ofício nº 516 (CN)

Brasília, em 22 de dezembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

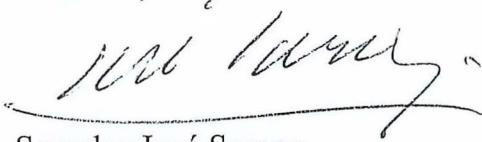
Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 176, de 2010-CN (nº 697/2010, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2010 (oriundo da Medida Provisória nº 496, de 2010), que “Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União e sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União; transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.711, de 20 de novembro de 1998, 11.483, de 31 de maio de 2007, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 9.469, de 10 de julho de 1997; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

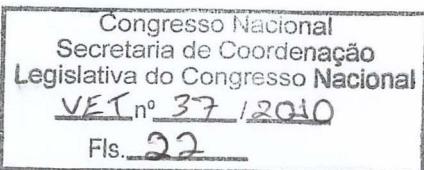
Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney

Presidente da Mesa do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 39/2011/SGM/P

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 516, de 22 de dezembro de 2010, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **EDUARDO CUNHA (BLOCO PMDB), JOÃO PAULO CUNHA (PT), BRUNO ARAÚJO (PSDB) e CHICO ALENCAR (PSOL)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2010, que “Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União e sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União; transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.711, de 20 de novembro de 1998, 11.483, de 31 de maio de 2007, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 9.469, de 10 de julho de 1997; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

MARCO MAIA
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 37 /2010
Fls. 23



Documento : 48660 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 516/2010-CN – Senador JOSÉ SARNEY - Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12/2010.)

Publique-se. Arquive-se.

Em 17/01/2011


Marco Maia
MARCO MAIA
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 37 / 2010
Fls. 24



Documento : 48660 - 2